

PARECER

EMENTA: Trata-se de consulta formulada acerca da flexibilização dos prazos para atendimentos dos trinta dias nos procedimentos para realização da transferência de propriedade de veículos junto ao órgão executivo de trânsito – DETRAN/PR, quando da aplicação da penalidade por ato do Diretor Geral, que no caso é a autoridade executiva de trânsito competente, quando da conduta tipificada no Código de Trânsito Brasileiro em seu Art. 233:

Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Infrações do DETRAN/PR, acerca de ocorrências quando da impossibilidade de novo proprietário realizar o atendimento e protocolar o processo de transferência de propriedade nos prazos previstos na norma específica.

Os efeitos da medida ao apenado na conduta devidamente tipificada no art. 233 do CTB, circunstâncias as quais resultam aos HABILITADOS, a obrigação pecuniária e a pontuação de classificação grave.

Verifica-se, entretanto, a existência de casos pontuais em que a imposição da penalidade sob este artigo é temerária, dada a origem e natureza da infração, haja vista a impossibilidade de atender-se ao prazo de trinta dias, bem como a potencial gravidade da infração. As situações em questão englobam os seguintes casos:

- a) PERMISSIONÁRIOS,
- b) Veículos adquiridos em LEILÃO,
- c) Veículos adquiridos FORA DO ESTADO DO PARANÁ
- d) Veículos objeto de procedimentos judiciais –ARROLAMENTO DE BENS/FORMAL DE PARTILHA,
- e) Veículos obtidos pela Administração Pública por meio de DOAÇÃO de outro ente da Administração Pública.

Os PERMISSIONÁRIOS são os indivíduos que detêm a Permissão Para Dirigir Veículo, que possui caráter provisório (12 meses) e é pré-requisito para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em que é vedado o cometimento de qualquer infração de natureza grave ou gravíssima, bem como a reincidência no cometimento de infração de natureza média.

Como o art. 233 CTB trata-se de infração de natureza grave, tem-se que o seu cometimento por permissionário acarreta a perda ao mesmo de todo o procedimento anterior já realizado para a obtenção da CNH, tais como aulas teóricas, aulas práticas, testes teórico, de saúde, prático e psicotécnico, e o tempo em que possuía a condição de Permissionário.

Assim, o permissionário que não transferisse o veículo no prazo de trinta dias, teria que reiniciar novo procedimento para obtenção da CNH. Tal situação nos parece demasiadamente onerosa, eis que a infração em questão não se trata de penalidade na condução do veículo e sim de penalidade administrativa.

O seguinte caso pontual refere-se aos veículos adquirido em LEILÃO. Nestas situações, o termo *a quo*, ou seja, o início do prazo para a contagem dos trinta dias, é a data da arrematação. No entanto, o trâmite para a liberação do veículo ao comprador prescinde de



vários procedimentos que se caracterizam no pagamento da comissão do leiloeiro, na liberação de multas e restrições do veículo adquirido antes da entrega do mesmo.

Tais procedimentos acabam por impedir ao adquirente do veículo, ainda que alheio à sua vontade, a transferência do mesmo no prazo de trinta dias, como preceitua o artigo ora analisado, eis que, via de regra, decorre tal prazo da data da arrematação até a data da efetiva liberação do veículo.

A terceira situação pontual é constatada quando da aquisição de veículos fora do Estado do Paraná. Como tal operação envolve o órgão executivo de trânsito de outro Estado do país, tem-se que nessas situações há uma demora no desembaraço do veículo, o que mais uma vez, alheio à vontade do adquirente, acarreta a incidência da multa do artigo 233.

Mormente de veículos adquiridos no Estado de São Paulo, verifica-se que por conta da necessidade de inspeção veicular ambiental exigida pelo Departamento de Trânsito daquele Estado, é de fato, impossível ao adquirente veículo proceder a transferência do mesmo no prazo de trinta dias.

Como quarta situação em que a natureza dos fatos impede a realização da transferência no prazo de trinta dias tem-se os veículos que fazem parte de processos de arrolamento de bens, sobremaneira nos casos de Inventário.

Para o Direito, o evento “Morte” constitui a abertura da sucessão, que transmite imediatamente e automaticamente a posse e a propriedade aos herdeiros, devendo a titularidade da transmissão do bem obter sua formalização por sentença e correspondente Formal de Partilha, em atendimento aos preceitos constitucionais do artigo 5º, XXX e XXXI da Constituição Federal, artigos 1784 a 2027 do Código Civil.

Assim, somente com o Formal de Partilha devidamente expedido é possível a transferência do veículo, o que por certo, dado os trâmites judiciais, ultrapassa o prazo previsto no artigo 233 CTB.

Finalmente, a última situação abrangida por este parecer refere-se aos casos em que entes da Administração Pública fazem doação de veículos a outros entes da Administração Pública, sobremaneira aos Municípios.



O termo a quo para contagem do prazo é a data do instrumento de doação. Porém, os trâmites para o desembaraço dos veículos, mais uma vez, acarretam aos Municípios a impossibilidade de efetuar a transferência no prazo previsto.

Parece-nos que quando da edição do Código de Trânsito Brasileiro, a vontade do legislador não foi punir os casos acima, mas sim regrar a transferência, a fim de que fosse possível ao Departamento de Trânsito ter o conhecimento rapidamente do real proprietário do veículo, para que pudesse expedir o CRLV e as infrações cometidas a quem de direito.

Ademais, nas constantes mudanças vividas pelo mundo e pelo ordenamento jurídico em si, de fato, não tinha como o legislador de 1997 prever todas as situações descritas, a fim de que pudesse de plano afastar a incidência do artigo 233 delas.

Inobstante a consulta realizada, não tem este Conselho competência para a dilação de prazos quando dessas situações, vez que tal ato é prerrogativa do Poder Legislativo e, ainda, neste caso, do Poder Legislativo Federal, a quem compete privativamente legislar em matérias de trânsito, como preceitua o art. 22, XI da Constituição Federal.

Por outro lado, pode o CETRAN/PR nortear o órgão executivo de trânsito (DETRAN/PR) e as juntas administrativas no sentido de que estes órgãos possam adotar procedimentos visando o pronto atendimento dos administrados que se encontrem em uma das situações descritas, garantindo-lhes uma rápida resposta da Administração Pública.

O órgão executivo poderá estabelecer que na realização da transferência, quando presente uma destas situações, sejam apresentados os documentos adicionais comprovando o alegado. Nesse caso, após análise desses documentos, sua pertinência, validade e legalidade, caso constado a efetiva ocorrência de uma das razões acima, o auto de infração não seria sequer lavrado.

Entretanto, em caso contrário, a assessoria jurídica do órgão executivo, das juntas administrativas e do CETRAN, que possuem as atribuições pertinentes para afastar a penalidade quando da existência de pedidos, argumentos e provas suficientes para justificar a impossibilidade de atendimentos aos prazos, poderá fazê-lo, estando assim a Administração Pública adotando o Princípio da Legalidade, bem como atendendo as



expectativas dos administrados quando da existência de fundamento nos casos concretos.

Portanto, tem-se que a fim de evitar o prolongamento da discussão do cometimento da infração descrita no artigo 233 CTB por permissionários, adquirentes de veículos por arrematação em leilão, por doação de ente da Administração Pública ou de outro Estado e ainda objeto de arrolamento de bens/inventário, o órgão executivo de trânsito pode adotar duas medidas.

A *primeira* refere-se ao momento da realização da transferência, quando o órgão poderá solicitar documentos adicionais que comprovem estar o requerente enquadrado em uma das situações acima, a fim de sequer seja gerado o auto de infração.

A *segunda* refere-se aos casos em que o auto de infração já tenha sido gerado, quando a assessoria jurídica do órgão poderá dar o provimento ao demandado pelo requerente enquadrado nas situações descritas na defesa prévia, não deixando que a discussão se prolongue no tempo e evitando que o Requete necessite manejar recurso administrativo às juntas administrativas e ao CETRAN.

Em sede de considerações finais, diante da pesquisa levada a termo, pode-se firmar que em virtude do DIREITO, uma ciência em mutação, não exata, a diversidade de ideias e posicionamentos divergentes surge constantemente, conforme se percebe ao estudar as obras doutrinárias e pesquisar as jurisprudências dos tribunais.

Diferentemente disso, não é, por vezes, o entendimento dos consultores, advogados e assessores jurídicos e os posicionamentos adotados pelos órgãos.

Contudo, apesar de existir interpretações e posicionamentos divergentes, a respeito de determinadas questões a serem decididos pela Administração Pública, esses não podem servir como base para a responsabilização do agente ou órgão técnico, que chamado para opinar, emitiu o seu parecer.

Em suma, o parecer caracteriza-se como um ato individual. Entretanto, este pode transformar-se em geral e ser aplicado a todos os casos idênticos, desde que, o agente



público responsável emita ato administrativo competente, homologando-o e, conseqüentemente, convertendo-o em o parecer normativo.

Constata-se, portanto, que os pareceristas exerceram legitimamente suas opiniões, observando os princípios da imparcialidade, igualdade e boa-fé, em prerrogativas jurídicas fundamentadas em bases doutrinárias e jurisprudenciais.

É o parecer.

GLENIO MARCELO COGO

Conselheiro